



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### RELATÓRIO FINAL

#### AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1.672, de 17/07/2020, publicada no DOU nº 137, de 20/07/2020, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica **Decal Brasil Ltda.**, CNPJ nº 03.973.894/0001-94, da **pena de multa no valor de R\$ 4.882.168,71** (quatro milhões oitocentos e oitenta e dois mil e cento e sessenta e oito reais e setenta e um centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; e, da **pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993; por dar vantagem indevida a agente público e, assim, fraudar licitação pública e contrato dela decorrente, incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos I e IV, “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

#### I – BREVE HISTÓRICO

1. A pessoa jurídica Decal Brasil Ltda. é uma empresa cuja sede se localiza no município de Ipojuca/PE. Trata-se de empresa do Grupo Decal, de origem italiana, que desde 2005 opera o terminal marítimo do Complexo Industrial e Portuário de Suape, em Pernambuco, em decorrência de contrato de arrendamento com duração de cinquenta anos firmado com a Autoridade Portuária.
2. Em síntese, no âmbito das investigações da denominada Operação Lavajato, foram colhidas provas que indicam pagamentos de vantagens indevidas pelo representante da Decal Brasil Ltda., Mariano Marcondes Ferraz, ao Diretor de Abastecimento da Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras, Paulo Roberto Costa, realizados em oito parcelas, entre 19/05/2011 a 21/02/2014, somando US\$ 868.450,00. (SEI 1569374 e 1569413, fls. 07)
3. A finalidade de tais pagamentos teria sido facilitar, agilizar e garantir, por meio da intervenção do agente público detentor de poderes decisórios na estatal, a obtenção da renovação do contrato firmado entre a Decal Brasil Ltda. e a Petrobras para a prestação de serviços de armazenagem e acostagem de navios de graneis líquidos, em instalações portuárias localizadas no Porto de Suape/PE.
4. Esse contrato foi primeiramente firmado em 2006, por R\$ 30.999.840,00, tendo ocorrido dois aditivos: em 2007 e 2009, adicionando-se ao preço, respectivamente, R\$ 31.605.864,00 e R\$ 80.370.441,00. (SEI 1569374)
5. A renovação pretendida, razão dos pagamentos das vantagens indevidas, ocorreu em 01/05/2012 mediante a assinatura de um novo contrato, com a mesma finalidade dos anteriores, no montante de R\$ 280.013.236,00 (SEI 1569382). Todas essas contratações se deram por dispensas de procedimentos licitatórios, nos termos facultados pelo Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras.
6. Em decorrência dos pagamentos das vantagens indevidas mencionadas, Mariano Marcondes Ferraz foi condenado pelos crimes de corrupção ativa e lavagem de dinheiro, consoante sentença de 05/03/2018 proferida pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR na ação penal nº 5000553-66.2017.4.04.7000. A condenação foi confirmada pelo trânsito em julgado da sentença condenatória em 19/02/2020. (SEI 1569427 e 1569430)
7. Com base na documentação probatória dos ilícitos praticados, apurados no bojo da ação

penal referenciada, esta CGU verificou a existência de indícios de que a empresa Decal Brasil Ltda. praticou atos lesivos contra a Administração Pública.

8. Diante disso, em 20/07/2020, esta Controladoria instaurou o presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR para apuração da responsabilidade da Decal Brasil Ltda.

## **II – RELATO**

9. Inicialmente, em 20/07/2020, o PAR foi instaurado. (SEI 1568689)

10. Em 23/07/2020, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR iniciou seu funcionamento. (SEI 1571645)

11. Em 02/09/2020, a CPAR indiciou e intimou a pessoa jurídica Decal Brasil Ltda. (SEI 1625336)

12. Em 20/10/2020, a pessoa jurídica Decal Brasil Ltda. apresentou defesa escrita, especificou provas e apresentou informações e documentos. (SEI 1691319)

13. Em 12/11/2020, a CPAR produziu novas provas a pedido da defesa, quais sejam os interrogatórios de duas testemunhas. (SEI 1717244 e 1717247)

14. Ainda em 12/11/2020, a CPAR decidiu por trazer ao processo depoimentos de uma testemunha, perante o MPF e o Juízo da 13ª Vara Federal, a título de provas emprestadas, em função do compartilhamento efetivado pelo referido Juízo. (SEI 1717375 e 1717379)

15. Na mesma data, em 12/11/2020, a CPAR intimou a pessoa jurídica Decal Brasil Ltda. (SEI 1717384)

16. Houve decurso do prazo legal sem a apresentação de alegações complementares pela pessoa jurídica. Não obstante a isso, a partir de requerimento extemporâneo da defesa da Decal Brasil Ltda., em *e-mail* de 10/12/2020, e, por uma excepcionalidade, a CPAR concedeu prazo adicional, tendo sido apresentadas as alegações complementares em 15/12/2020. (SEI 1754373 e 1761398)

17. Em 05/02/2021 houve a reabertura da instrução para anexação de informações prestadas pela Receita Federal do Brasil e Petrobras, para fins de cálculo de multa e nova manifestação da Decal.

18. Concedido prazo adicional para as alegações complementares, a defesa apresentou-as em 17/02/2021.

## **III – INSTRUÇÃO**

19. A CPAR produziu provas de ofício e a requerimento da pessoa jurídica Decal Brasil Ltda., a saber:

– depoimento de Jorge de Oliveira Lemos; (SEI 1717277, 1717286, 1717295)

– depoimento de Agérbon Correia Nóbrega Filho; (SEI 1717307 e 1717311)

– juntada de cópias em vídeo de depoimentos da testemunha Jorge de Oliveira Lemos perante o MPF e perante o Juízo da 13ª Vara Federal. (SEI 1717375 e 1717379)

## **IV – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE**

### **IV.1 – Indiciação**

20. Corolário do constitucionalismo global, o atualmente denominado princípio constitucional anticorrupção orienta o direito fundamental, coletivo e transversal à luta contra a corrupção, mal que impõe custos extremamente elevados à população mundial, distorcendo economias, enfraquecendo sociedades e corroendo políticas.

21. Nascida no âmago desse direito, a Lei nº 12.846/2013, integrante dos microsistemas

extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando colaboração efetiva com o fortalecimento da democracia, da república e do Estado de direito nacionais.

22. Com fulcro nessa Lei e nas provas constantes dos autos, a CPAR indiciou a Decal Brasil Ltda., momento em que provou que a pessoa jurídica, por intermédio de seu representante, Mariano Marcondes Ferraz, efetivou pagamentos de vantagens indevidas ao Diretor de Abastecimento da Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras, Paulo Roberto Costa, somando US\$ 868.450,00; fraudando processo de contratação ao buscar, por meio da intervenção do agente público, facilitar, agilizar e garantir a renovação de contrato firmado em 2006 e prorrogado em 2007 e 2009, entre a Decal e a Petrobras; propósito alcançado mediante a assinatura de um novo contrato, com a mesma finalidade, em 01/05/2012. Importante consignar que os pagamentos realizados ao agente público foram realizados no período compreendido entre 19/05/2011 e 21/02/2014, sendo este último efetuado já na vigência da Lei nº 12.846/2013.

#### **IV.2 – Defesa e Análise**

23. A pessoa jurídica Decal Brasil Ltda. apresentou defesa escrita e alegações complementares em que requereu o afastamento de sua responsabilização. (SEI 1691319 e 1761398)

24. Por sua vez, a CPAR realizou análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados pela defesa, entendendo que não foram suficientes para afastar a responsabilização da pessoa jurídica Decal Brasil Ltda.

25. A seguir são apresentados, de forma didática, os argumentos elencados pela defesa da pessoa jurídica, acompanhados dos respectivos entendimentos derivados da análise da comissão. Alguns dos argumentos da defesa foram apresentados de forma agrupada, por sua similitude.

##### **– Argumento 1:**

26. A empresa alega que Mariano Marcondes Ferraz jamais foi sócio da Decal Brasil, mas da empresa Firma Consultoria e Participações Ltda., detentora de cotas da Decal.

27. Alega que Mariano Ferraz, por sua posição societária na Firma, viria a receber ao final do exercício financeiro da Decal, como decorrência do contrato celebrado entre a Decal Brasil e a Petrobras, o que lhe conferia, à época, autonomia financeira e operacional para realizar as condutas por sua própria conta e risco, permitindo-se orientar por suas próprias razões e que não teria precisado de aval ou aquiescência da Decal para realizar os pagamentos irregulares a Paulo Roberto Costa, tendo repassado diretamente, para este último, uma fração dos seus dividendos, diretamente de sua conta pessoal.

28. Alega, ainda, que nunca houve qualquer participação ou direção da Decal ou de seus gestores nos atos delituosos cometidos por Mariano e que a Decal só veio a tomar conhecimento da relação entre Mariano Ferraz e Paulo Roberto Costa quando noticiada a prisão do primeiro.

##### **– Contra-argumento 1:**

29. Nos depoimentos do Sr. Jorge de Oliveira Lemos perante o MPF e perante o Juízo da 13ª VF verificou-se que era ele quem respondia pela empresa Decal na condição de gerente-geral.

30. Verifica-se, nesses depoimentos, que desde a primeira contratação, em 2006, assim como na renovação contratual, em 2012, a Decal estava absolutamente ciente de que Mariano Ferraz, enquanto sócio minoritário da Decal, através da empresa Firma, era quem realizava as negociações comerciais em nome da Decal junto à Petrobras.

31. Mariano Ferraz era o legítimo representante da Decal nas negociações comerciais com a Petrobras, com total conhecimento e pleno consentimento da alta administração da empresa.

32. A seguir, apontam-se, em resumo, as declarações do Sr. Jorge de Oliveira Lemos em seus depoimentos que corroboram tais afirmativas:

33.

35. Como se vê, ainda que a defesa alegue desconhecimento e não aquiescência por parte da Decal Brasil às práticas de atos lesivos por Mariano Ferraz, fato é que, era ele, na condição de sócio da Decal, quem detinha plenos poderes para negociar em nome da empresa junto à Petrobras.

36. Rememore-se, também, que restaram evidentes, nos depoimentos de Mariano Ferraz e de Paulo Roberto Costa perante o Juízo da 13ª VF em Curitiba, que os objetivos das negociações espúrias engendradas mediante sua conduta criminosa visaram a facilitar, a agilizar e a garantir a renovação contratual ocorrida em 2012, em benefício da Decal do Brasil Ltda, tal qual já explicitado na peça de indicição desta CPAR.

37. Afora isso, cabe destacar, para os fins da aplicação da Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção – LAC), que a responsabilidade da empresa é objetiva, isto é, independe de culpa da empresa ou de seus representantes.

38. Saliente-se que a LAC pretende implementar verdadeira mudança na cultura empresarial, dando especial destaque à integridade, ferramenta corporativa que busca prevenir e mitigar os atos de corrupção. Ao mesmo tempo, tipifica uma série de atos considerados lesivos, que ensejam a responsabilização objetiva das pessoas jurídicas que pratiquem tais atos.

39. A falta de diligência prévia e as alegações de desconhecimento sobre determinada situação que potencialmente poderia contribuir para atos de corrupção não são mais admitidas.

40. A empresa Decal, inequivocamente, desprezou o uso de mecanismos fundamentais para a prevenção e o combate a atos lesivos.

41. Sendo assim, os argumentos trazidos pela empresa acerca do desconhecimento do pagamento de vantagens indevidas e de não ter praticado atos ilegais não merece acolhimento.

**– Argumento 2:**

42. A empresa alega que *“a Comissão deverá considerar que a conduta consistente em oferecer e conceder (dar) vantagem indevida ao servidor Paulo Roberto Costa não pode ser atribuída a outra pessoa, física ou jurídica, que não o Sr. Mariano Marcondes Ferraz, porquanto a questão já se encontra resolvida no juízo criminal, com o atributo da imutabilidade”*.

**– Contra-argumento 2:**

43. Quanto ao argumento de que a conduta não pode ser atribuída à Decal, o tema já foi tratado no tópico anterior.

44. Sobre a alegada imutabilidade do que foi decidido no juízo criminal, impende registrar que as instâncias de responsabilização penais e administrativas, em regra, atuam de maneira independente. Isto é, as conclusões das apurações no âmbito penal não vinculam necessariamente as conclusões das investigações na esfera administrativa.

45. Ainda que assim não fosse, restou claro que a decisão definitiva do juízo criminal foi no

sentido de reconhecer a conduta criminosa de Mariano Marcondes Ferraz.

46. Ademais, a apuração na esfera penal em nenhum momento afastou a possibilidade de apuração da responsabilidade da pessoa jurídica Decal no âmbito administrativo.

47. Um mesmo fato praticado por um mesmo autor – se devidamente provado, como se deu no caso em voga – pode ter consequências diferentes em esferas distintas, já que as searas, além de divergirem em suas naturezas, finalidades e bens tutelados, também se distinguem em suas estruturas.

48. Assim, a estrutura de responsabilização da pessoa jurídica definida pela LAC, ao adotar a responsabilidade objetiva, difere daquela estabelecida para a responsabilização penal, que se vale, em regra, da responsabilidade subjetiva, de forma que podem resultar em consequências jurídicas distintas.

49. Portanto, refuta-se o argumento da defesa.

– **Argumento 3:**

50. A Decal alega que não houve conduta da empresa, mas exclusiva de Mariano Marcondes Ferraz, que *“Mariano jamais foi administrador ou teve poderes amplos de gestão e agiu sozinho mirando os benefícios decorrentes do lucro que teria”*.

51. Alega, ainda, que *“a incontestabilidade da autoria decorre do fato de ter sido declarada por sentença de mérito transitada em julgado e, por expressa disposição do art. 935, do Código Civil, não pode ser infirmada pela Administração”*.

– **Contra-argumento 3:**

52. No caso concreto, a conduta da empresa se materializou com o pagamento de vantagem indevida por seu representante legítimo, Mariano Ferraz, ao agente público detentor de poderes decisórios na Petrobras, Paulo Roberto Costa. Esse pagamento, conforme já explicitado, visou a facilitar, a agilizar e a garantir a renovação do contrato da Decal junto à estatal.

53. Quanto a alegação de que Mariano não tinha amplos poderes de gestão, o assunto já foi tratado nas contra-argumentações anteriores, demonstrando exatamente o oposto.

54. Com relação à alegação de incontestabilidade da autoria em função de sentença transitada em julgado, reiteram-se os argumentos da independência das esferas já abordados anteriormente.

55. Além do mais, há que se observar que as conclusões desta esfera administrativa se coadunam perfeitamente com aquelas da esfera penal. Pois, aqui, igualmente se reconhece a autoria do pagamento de vantagem indevida por Mariano Ferraz, tal qual ocorrera na esfera penal. Com o adendo, porém, de que aqui se está a apurar, adicionalmente, a responsabilidade da pessoa jurídica nos atos lesivos praticados por seu representante.

56. Assim sendo, refuta-se o argumento da defesa.

– **Argumento 4:**

57. A empresa alega que não houve lesão, dano ou prejuízo à Petrobras em razão do contrato firmado e que *“a razão de ser de uma investigação preliminar ou de um PAR, reside na existência de um ato lesivo, isto é, um dano, sem o qual o procedimento perde os fundamentos de existência e validade”*.

– **Contra-argumento 4:**

58. Não se encontra no escopo de apuração deste processo a existência de dano ao erário em virtude das contratações firmadas entre a Decal e a Petrobras.

59. Apesar disso, cabe ressaltar que o juízo criminal, em sua sentença, estabeleceu um dano mínimo para indenização, equivalente ao montante pago a título de vantagem indevida ao agente público, de US\$ 868.450,00 (SEI 1569432).

60. Refuta-se a alegação da defesa, portanto.

– **Argumento 5:**

61. A empresa alega que, embora tenha havido os pagamentos, não há, definitivamente, prova de que o contrato foi assinado em decorrência de influência exercida por Paulo Roberto Costa.

62. Alega, que *“o contrato era vantajoso estratégico e imprescindível para a Petrobrás e foi*

*renovado por questões meramente comerciais, donde exsurge inadequada a afirmação cravada no Item 22 do Termo de Indiciação no sentido de que o contrato teria sido celebrado em razão do oferecimento e posterior materialização da vantagem indevida por parte de Mariano Ferraz”.*

63. Alega, ainda, que não houve qualquer interferência no preço do contrato firmado e que os preços estão abaixo dos valores praticados pelas demais empresas de tancagem, inexistindo dano à Petrobras.

64. Por fim, alega que *“o contrato foi renovado por questões meramente comerciais e que, posto vantajoso, inexoravelmente o seria, igualmente não se pode dizer que o oferecimento de vantagem indevida apurada nos autos rendeu qualquer vantagem à Decal Brasil, notadamente por não ter sido a causa idônea à renovação, conforme já esclarecido, inclusive, na sentença transitada em julgado. Em outras palavras, não se pode dizer sequer que a Decal se aproveitou do resultado da conduta ilícita imputada a Mariano Ferraz”.*

– **Contra-argumento 5:**

65. A conduta da Decal se materializou com o pagamento de vantagem indevida por seu representante ao Diretor da Petrobras, sendo irrelevante se os efeitos foram benéficos para a contratante ou se os preços pactuados lhe foram favoráveis.

66. Na peça de indicição já se apresentaram excertos do depoimento de Paulo Roberto Costa perante o Juízo da 13ª VF em que ele explicitou seu poder de influência e o tipo de acerto que estabeleceu com o representante da Decal por conta das vantagens indevidas pagas. Das declarações de Paulo Roberto Costa evidencia-se que a finalidade dos pagamentos era a garantia de renovação do contrato da Decal com a Petrobras. Reproduz-se, novamente o teor: (SEI 1569427, fls. 017)

115. (...)

*Juiz Federal:- O senhor Mariano quando ele foi ouvido no inquérito, ele reconheceu em principio esses pagamentos para o senhor. Ele fala que ele estaria com dificuldade na renovação desse contrato. E o motivo desses pagamentos teria sido uma facilitação que o senhor teria providenciado pra renovação. Seria isso mesmo ou alguma outra coisa?*

*Paulo Roberto Costa:- Possivelmente sim, agora como eu falei anteriormente a vossa excelência, eu não tenho, eu não me recordo nesse momento, se teve algum pagamento em relação a esse contrato inicial ou só aditivo, eu não me recordo disso. Agora como eu falei já para o procurador, a parte de aditivo que foi feita, vamos dizer, a minha ação era agilizar o processo. Agora os aditivos não foram feitos em 2011, eles foram feitos anteriores a 2011.*

67. Relativamente à sentença judicial transitada em julgado, ressalte-se que o representante da Decal, Mariano Ferraz, é réu confesso, tendo sido condenado pelos crimes de corrupção ativa e por lavagem de dinheiro.

68. Ademais, a conduta da empresa, o ato lesivo praticado, foi o pagamento de vantagem indevida, sendo irrelevante se a intervenção do agente público para a concretização do ajuste ilícito se efetivou ou não. Não importa se quem pagou a propina obteve ou não alguma vantagem ou lucro.

69. Refuta-se a alegação da defesa.

– **Argumento 6:**

70. A empresa alega inexistir nexos de causalidade ante a ausência de conduta da Decal e a inexistência de dano à Petrobras.

– **Contra-argumento 6:**

71. A conduta da Decal se materializou com a concretização do ato lesivo, qual seja, o pagamento de vantagem indevida por seu representante junto à Petrobras.

72. A causa para o pagamento foi facilitar, agilizar e garantir, por meio da intervenção do agente público detentor de poderes decisórios na estatal, a obtenção da renovação do contrato firmado entre a Decal Brasil Ltda. e a Petrobras para a prestação de serviços de armazenagem e acostagem de navios de graneis líquidos, em instalações portuárias localizadas no Porto de Suape/PE.

73. E, conforme já mencionado, ainda que a ocorrência de dano não seja objeto deste processo administrativo, houve uma fixação de dano mínimo pelo juízo criminal fixado no montante da vantagem indevida paga ao agente público.

74. Refuta-se a alegação da defesa.

– **Argumento 7:**

75. A defesa alega a inadequabilidade e a desnecessidade de aplicação de penalidade à Decal, posto que seus serviços agregam profundo valor às atividades da Petrobras. Diz que o contrato fora vantajoso comercial, econômica e estrategicamente à Petrobras, de tal forma que fora renovado em 2019 e continua em vigência até os dias atuais.

– **Contra-argumento 7:**

76. A aplicação de penalidade relaciona-se à comprovação de ato lesivo e não à regularidade da prestação dos serviços contratados, ou a eventuais benefícios à contratante, motivo pelo qual não se acolhe a alegação da defesa.

77. A seguir são apresentados os argumentos elencados pela defesa em ambas suas alegações complementares:

– **Argumento 8:**

78. A defesa alega que as oitivas dos Srs. Jorge Lemos e Agérbon Nóbrega perante esta comissão serviram para reforçar aos argumentos defensivos no sentido de que a Decal Brasil jamais autorizou Mariano Ferraz a estabelecer relações antirrepublicanas junto a agentes públicos, tampouco tinha ciência das iniciativas levadas a efeito pelo sócio da empresa Firma.

– **Contra-argumento 8:**

79. Ao contrário. Ainda que tenha havido alguma declaração contraditória do Sr. Jorge Lemos em sua oitiva perante esta comissão, nos depoimentos prestados por ele ao MPF e ao Juízo da 13ª Vara Federal houve absoluta assertividade, deixando claro que Mariano Ferraz, com a ciência da Decal, era quem representava a empresa nas negociações da renovação do contrato com a Petrobras.

80. Quanto à alegada falta de ciência da empresa em relação aos pagamentos indevidos, o assunto já foi abordado anteriormente. Refutam-se as alegações da defesa.

– **Argumento 9:**

81. A Decal requer à Comissão que, caso conclua pela aplicação de multa, que esta seja aplicada nos patamares mínimos estabelecidos pela Lei n. 12.846/13, isto é, R\$ 6.000,00 (seis mil reais), notadamente por inexistir dano à Petrobras e, portanto, não se afigurar adequado o estabelecimento de multa a partir do faturamento bruto da Decal Brasil.

– **Contra-argumento 9:**

82. O cálculo do valor de multa pauta-se na ocorrência de fatores atenuantes e agravantes e às demais previsões normativas, quais sejam, os artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa. Por isso, rejeita-se o pedido da defesa.

– **Argumento 10:**

83. A Decal alega que o acusado Mariano “decidiu efetuar os pagamentos para tentar proteger o negócio que tinha no Brasil. Que não consultou nenhum executivo da empresa quanto a esta decisão. Que decidiu pagar pois entendeu que era assim que funcionava o sistema”.

– **Contra-argumento 10:**

84. Tal qual já mencionado, Mariano agiu em nome da Decal, era sócio da Decal através da empresa Firma e tinha amplos poderes para negociar junto à Petrobras com pleno conhecimento dos executivos da empresa. Portanto, rejeita-se o argumento.

– **Argumento 11:**

85. A defesa alega que seria injustificável à Comissão utilizar-se dos parâmetros financeiros do contrato para a aplicação de multa pois o contrato não teria decorrido de ato ilícito.

– **Contra-argumento 11:**

86. O ato lesivo foi o pagamento de vantagem indevida. Os parâmetros de cálculo são aqueles

estabelecidos nos normativos anteriormente mencionados, os quais serão devidamente detalhados em tópico próprio na sequência. Rejeita-se a alegação.

– **Argumento 12:**

87. A defesa alega que “a conduta escorregada da empresa está impressa nos seus anos de atividade sem jamais ter se envolvido em qualquer escândalo, bem como nos seus efetivos programas de conformidade (em anexo) que tem por escopo levar aos seus funcionários e colaboradores os preceitos éticos da Decal Brasil, propiciando um ambiente de conformidade com a lei, a ética e a moral”.

– **Contra-argumento 12:**

88. Os documentos apresentados a título de "programas de conformidade" foram recepcionados pela Comissão e o assunto será tratado a seguir, no tópico próprio de análise dos fatores atenuantes do cálculo de multa.

## **V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL**

89. A CPAR recomenda a aplicação à pessoa jurídica Decal Brasil Ltda. da pena de multa no valor de R\$ 4.882.168,71, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; e, da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993; por dar vantagem indevida a agente público e, assim, fraudar licitação pública e contrato dela decorrente, incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos I e IV, “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

### **V.1 – PENAS**

#### **V.1.1 – Pena de Multa**

90. A multa foi calculada com base nas três etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

91. Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 65.095.582,89.

92. Esse montante emanou de:

- receita bruta: R\$ 75.913.216,07 referentes à receita operacional bruta consolidada da Decal do Brasil Ltda. no ano de 2019 (último exercício anterior ao da instauração do PAR, em conformidade com as informações constantes do Ofício nº 1.412/2020 – RFB/SUFIS, de 08/09/2020, que, por sua vez encaminhou a Nota nº 226/2020 – RFB/Copes/Diaes, de 03/09/2020 (SEI 1822863);
- excluídos os tributos sobre ela incidentes: R\$ 10.817.633,18, relativos aos impostos e tributos incidentes sobre as vendas da empresa, no ano de 2019 (último exercício anterior ao da instauração do PAR), de acordo com a já mencionada Nota nº 226/2020 – RFB/Copes/Diaes, de 03/09/2020 (SEI 1822863).

93. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 7,5%, valor equivalente à diferença entre 7,5% dos fatores de agravamento e 0% dos fatores de atenuação.

94. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

- continuidade dos atos lesivos: 0%, pois aqui se está a considerar a prática de um único ato lesivo no tempo, correspondente ao pagamento de vantagem indevida no valor de US\$ 64.700,00 em 21/02/2014. Não obstante o pagamento de vantagens indevidas tenha ocorrido de forma continuada, em oito parcelas, entre 19/05/2011 a 21/02/2014, somando US\$ 868.450,00, está aqui a se considerar tão somente o pagamento da última parcela, ocorrida em 21/02/2014, no valor de US\$ 64.700,00, pois que foi a única



ocorrida após o início da vigência da LAC (29/01/2014); (SEI 1569374 e 1569413)

- tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 2,5%, pois Mariano Marcondes Ferraz era sócio da Decal Brasil Ltda. através de sua empresa Firma Consultoria e Participações Ltda., detentora de cotas da Decal. Ademais, conforme já consignado, Mariano era o legítimo representante da Decal nas tratativas da renovação do contrato junto à Petrobras;
- interrupção de serviço ou obra: 0%, pois não houve interrupção na execução do contrato, conforme consignado pela Petrobras na Nota Técnica anexada ao Ofício GAPRE 0143/2020, de 15/09/2020 (SEI 1822868);
- situação econômica da pessoa jurídica: 1%, pois em 2013 (último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo) a Decal Brasil Ltda. apresentou Lucro, além de Índice de Solvência Geral de 16,21 e Índice de Liquidez Geral de 8,66, ambos os índices superiores a 1, portanto; de acordo com Nota nº 226/2020 – RFB/Copes/Diaes, de 03/09/2020 (SEI 1822863).
- reincidência da pessoa jurídica: 0%, pois não se identificou nos autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, a ocorrência de infrações anteriores pela Decal Brasil Ltda.
- valor dos contratos mantidos ou pretendidos: 4%, pois havia um contrato mantido pela Decal Brasil Ltda. junto à Petrobras na data de ocorrência do ato lesivo (21/02/2014), no valor de R\$ 280.013.236,00 (SEI 1569382), consoante informação prestada pela Petrobras na planilha anexada ao Ofício GAPRE 0143/2020, de 15/09/2020 (SEI 1822868);

95. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes formou-se da soma de:

- não consumação da infração: 0%, pois, como os atos lesivos do art. 5º, incisos I e IV, “d”, da LAC são ilícitos de atividade, a infração se consumou pela própria conduta da pessoa jurídica ao dar vantagem indevida a agente público e, assim, fraudar licitação pública e contrato dela decorrente. Além disso, no caso, ainda houve exaurimento do ato lesivo configurado pela celebração de contrato entre a Petrobras e a Decal Brasil Ltda.; (SEI 1569382)
- ressarcimento dos danos: 0%, pois não se identificou nos autos ressarcimento dos danos. Importante consignar que, ao contrário do indicado pela defesa da pessoa jurídica, neste caso evidenciou-se a ocorrência de dano de, no mínimo, o montante pago a título de vantagem indevida a agente público (US\$ 868.450,00). Nesse sentido se manifestou o juízo criminal ao prolatar a sentença referente ao caso, baseada em cálculo apresentado pelo núcleo de cálculos judiciais (SEI 1569432);
- grau de colaboração da pessoa jurídica: 0%, pois não se identificou nos autos grau de colaboração da pessoa jurídica;
- comunicação espontânea do ato lesivo: 0%, pois não se identificou nos autos comunicação espontânea do ato lesivo
- programa de integridade da pessoa jurídica: 0%, pois empresa não procedeu à apresentação de programa de integridade por meio de relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações, conforme determina a Portaria CGU nº 909/2015, mesmo a despeito da solicitação clara acerca da forma de apresentação do programa, exarada no parágrafo 26 do Termo de Indicação (SEI 1625336). Foi juntada à defesa apenas uma apresentação institucional do Programa de *Compliance* e Riscos da empresa, não acompanhada de qualquer documento base do programa. A documentação entregue só permite à comissão concluir que não há um programa de integridade efetivo e capaz de mitigar a ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846/2013, motivo pelo qual ele não será considerado para fins de aplicação do percentual de redução da multa, nos termos do § 2º, do artigo 5º, da Portaria CGU 909/2015.

96. Em atenção à terceira etapa, os limites mínimo e máximo foram de R\$ 65.095,58 e R\$ 13.019.116,57, respectivamente.

97. Considerando que a base de cálculo foi o faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, o limite mínimo de R\$ 65.095,58 emanou de 0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos, tendo em vista a impossibilidade de estimação da vantagem auferida pela pessoa jurídica no caso concreto. Essa impossibilidade decorreu de informação prestada pela Petrobras de que, em contratações da espécie sob foco, não são requeridos demonstrativos de formação de preços, os quais são fixados por análise comparativa de preços de mercado.

98. Já o limite máximo de R\$ 13.019.116,57 decorreu de 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos, haja vista a impossibilidade de estimação da vantagem auferida ou pretendida pela pessoa jurídica no caso concreto.

99. Portanto, a Decal Brasil Ltda. deve **pagar multa de R\$ 4.882.168,71**, resultante da multiplicação da base de cálculo, de R\$ 65.095.582,89, pela alíquota, de 7,5%, valor que se enquadra entre os limites mínimo (R\$ 65.095,58) e máximo (R\$ 13.019.116,57).

### V.1.2 – Pena de Publicação Extraordinária

100. A publicação extraordinária foi calculada com base nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigo 24 do Decreto nº 8.420/2015 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

101. As peculiaridades do caso concreto que evidenciam pagamento de vantagem indevida a diretor de empresa pública, detentor de poderes decisórios, visando a facilitar, agilizar e garantir a obtenção da renovação de contrato é conduta gravíssima praticada pela empresa, que justifica a publicação extraordinária acima do mínimo legal.

102. Portanto, a pessoa jurídica Decal Brasil Ltda. deve **promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional pelo prazo de 01 dia;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

### V.1.3 – Pena de Declaração de Inidoneidade

103. A declaração de inidoneidade foi calculada com base nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

104. As peculiaridades do caso concreto que evidenciam pagamento de vantagem indevida a diretor de empresa pública, detentor de poderes decisórios, visando a facilitar, agilizar e garantir a obtenção da renovação de contrato é conduta gravíssima praticada pela empresa, que demanda reprimenda de nível equivalente, qual seja a declaração de inidoneidade.

105. Portanto, a pessoa jurídica Decal Brasil Ltda. deve **ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público** até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

## VI – CONCLUSÃO

106. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c artigo 9º, parágrafos 4º e 5º, do Decreto nº 8.420/2015 c/c artigo 21, parágrafo único, inciso VI, alínea “b”, item 4, e artigo 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

- comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:
- encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
- propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;
- recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica Decal Brasil Ltda.:
  - da **pena de multa no valor de R\$ 4.882.168,71**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve pagar o valor;
  - da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:
    - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional pelo prazo de 01 dia;
    - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;
    - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias; e,
  - da **pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, em que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar até que passem por um processo de reabilitação, no qual devem comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.
- para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, do artigo 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:
  - Valor do dano à Administração: US\$ 868.450,00, equivalentes a R\$ 4.704.914,72 convertidos na data de fechamento deste relatório (24/02/2021);
  - Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: US\$ 868.450,00;
  - Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: não identificados.
- lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALBERTO DE MENEZES, Presidente da Comissão**, em 24/02/2021, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE QUEIROZ DA SILVA**, **Membro da Comissão**, em 24/02/2021, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

---

**Referência:** Processo nº 00190.105349/2020-07

SEI nº 1843086